



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.246 - SP
(2015/0260379-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LIA DE CAMARGO MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUIZ GABRIEL DELANHESE
ADVOGADO : ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELLA REZENDE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : HELDER B PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando da interposição do agravo, os recorrentes limitaram-se a confrontar a semelhança das decisões de admissão dos recursos especial e extraordinário e não rebateram, de forma específica e eficiente, nenhum dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ e ausência de prequestionamento). Assim, aplica-se a Súmula 182/STJ.

2. As razões do recurso especial a respeito da ausência de dolo e atipicidade da conduta requerem o reexame fático dos autos, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.246 - SP
(2015/0260379-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Lia de Camargo Magalhães e Luiz Gabriel Delanhese** contra decisão que negou provimento ao agravo. Esta, a ementa do julgado (fl. 677):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alegam os recorrentes que não se aplicam as Súmulas 182/STJ e 284/STF. Aduzem que o recurso especial trouxe fundamentação suficiente e que a decisão deveria apontar onde estaria a deficiência do recurso.

Reiteram os argumentos quanto à negativa de vigência aos arts. 41, 48, 49, 394, § 1º, e 520, *caput*, do Código de Processo Penal; 81 da Lei n. 9.099/1995; 7º da Lei n. 1.060/1990; 41, IV, da Lei n. 8.625/93 e 140, *caput*, do Código Penal.

Sustentam, em síntese: a) inexistência de audiência prévia de conciliação; b) ausência de determinação de defesa preliminar antes do recebimento da inicial; c) falta de intimação do Ministério Público antes do julgamento dos embargos de declaração; d) inépcia da queixa crime; e) ausência de dolo, o que torna o fato atípico; e f) falta de justa causa para a ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.246 - SP (2015/0260379-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste aos recorrentes, porque, quando da interposição do agravo, limitaram-se a confrontar a semelhança das decisões de admissão dos recursos especial e extraordinário e não rebateram, de forma específica e eficiente, nenhum dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ e ausência de prequestionamento). Assim, aplica-se a Súmula 182/STJ. Confirmam-se:

[...]

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgRg no AREsp n. 35.333/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2012)

[...]

1. O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 101.565/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/9/2012)

Além disso, também se mostra deficiente o recurso especial, pois não basta apontar normas como violadas, de maneira esparsa no corpo das razões recursais, sem trazer a devida fundamentação. Aplica-se, portanto, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. A propósito, destaco:

[...]

1. A ausência de particularização dos artigos dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgRg no Ag n. 1.214.188/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/3/2010)

Ainda que assim não fosse, a irresignação não prosperaria. As razões do recurso especial a respeito da ausência de dolo e atipicidade da conduta requerem o reexame fático dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0260379-0

AgRg no
AREsp 793.246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260000 00793198320118260114 1986/2011 19862011 260000 793198320118260114
RI0026LRE0000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIA DE CAMARGO MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUIZ GABRIEL DELANHESE
ADVOGADO : ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELLA REZENDE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : HELDER B PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIA DE CAMARGO MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUIZ GABRIEL DELANHESE
ADVOGADO : ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELLA REZENDE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : HELDER B PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.